

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

3/CONT-TV/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Tiago Tarré contra o programa Linha da Frente,
da RTP1, pela transmissão da reportagem “Barriga aluga-se”**

Lisboa
31 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT-TV/2012

Assunto: Participação de Tiago Tarré contra o programa Linha da Frente, da RTP1, pela transmissão da reportagem “Barriga aluga-se”

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 6 de Dezembro de 2011, uma participação subscrita por Tiago Tarré contra a RTP1, pela exibição, a 30 de Novembro, da reportagem “Barriga aluga-se”, no programa Linha da Frente.
2. O participante considera que nesta edição se promove “a prática da maternidade de substituição (‘barriga de aluguer’), detalhando exaustivamente todos os passos para se conseguir contornar legalmente uma prática criminosa no quadro da Lei Portuguesa”.
3. Argumenta que, tratando-se de um tema fracturante, “é imperioso que a bem do rigor da informação, da seriedade intelectual e da procura da verdade jornalística, se mostre o lado negativo de quem se sujeita a estas práticas. Mostrar casos de insucesso e entrevistar médicos, psicólogos, advogados e especialistas em bioética que exprimam o outro lado das ‘barrigas de aluguer’, contribuiria decididamente para se poder prestar uma informação digna, justa e verdadeira”.
4. O participante advoga que, ao invés, na reportagem “não houve espaço ao contraditório, todos os entrevistados concordaram numa linha de pensamento altamente polémica. A peça termina então com a conclusão ‘unânime’ de que Portugal precisa de mudar. Jornalismo não é isto. Isto é propaganda ideológica”.

II. Descrição

5. No dia 30 de Novembro, a RTP1 transmitiu, perto das 21h00 e com duração aproximada de meia-hora, a reportagem “Barriga aluga-se”, no programa Linha da Frente.
6. O trabalho jornalístico tem como fio condutor a história de dois casais portugueses, um heterossexual com problemas de infertilidade (“Margarida” e “Pedro”) e um homossexual (“Daniel” e “Eduardo”), que, contornando os obstáculos legais, recorreram à maternidade de substituição noutros países.
7. Três declarações, retiradas das entrevistas aos dois casais e sobrepostas a imagens em grande plano da barriga de uma grávida, são apresentadas na introdução da reportagem:
 - *“Eu não me sinto uma criminosa. O meu país faz de mim uma criminosa.”*
 - *“Vamos dizer que é nosso filho!”*
 - *“Aquilo que as autoridades não sabem, não vêem.”*
8. Segue-se a imagem de uma mensagem a ser escrita num computador e simultaneamente lida por uma voz feminina com sotaque brasileiro, aparentando tratar-se de um anúncio. Na mensagem refere-se: *“Alugo o meu útero a casais hetero ou não hetero, independente das suas crenças ou razões, por motivos do qual poderia agradar a eles e eles a mim”* [sic]. A voz pertence a Simone Mota, cuja imagem surge no ecrã. Ao mesmo tempo uma voz *off* indica que *“Simone escreveu estas palavras num fórum da Internet. É brasileira, vive em Portugal e está disposta a ser barriga de aluguer”*.
9. Simone, mãe de três filhos, afirma: *“poderia fazer a alegria de um casal, e esse casal a minha. É uma troca de favores, digamos assim”*.
10. Questionada sobre se teria medo de arrender-se de ser mãe de substituição, responde *“não”*, explicando que esta *“não é uma história de um ano, dois, é uma história bem antiga, de 10, 15 anos atrás. Foi quando vi a novela ‘Barriga de Aluguer’* [telenovela da Rede Globo, exibida em 1992 pela RTP]. (...) *Naquela altura comecei a pensar: se algum dia eu pudesse fazer o bem para alguém*

daquele jeito, eu faria. (...) Tive várias respostas, mas ninguém foi adiante com as respostas. Tenho os e-mails em casa guardados mas acho que as pessoas, por aqui ser muito burocrático, ficam com medo de ir adiante por pensar que é perigoso”.

11. Em Portugal, clarifica o juiz Eurico Reis, do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, a maternidade de substituição é punida *“com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias, se houver dinheiro envolvido”*.
12. Questionada nesse sentido, Simone refere não ver a maternidade de substituição como um negócio ou um serviço, mas antes como *“uma troca de favores. Você precisa porque você tem um desejo, eu preciso porque tenho um desejo. Eu posso te satisfazer e você pode me satisfazer”*.
13. Na opinião de Eurico Reis, *“é muito provável, altamente provável, que essas situações existam em Portugal”*.
14. Explica-se de seguida como ocorrem os contactos officiosos entre quem procura e se oferece para a maternidade de substituição: *“Os primeiros contactos são quase sempre feitos através de fóruns online [mostra-se uma página do motor de busca Google, usando-se como chave de pesquisa a expressão ‘fórum barriga de aluguer’]. Sem rasto nem rosto, várias mulheres portuguesas e brasileiras [visível uma nova página de Internet, sendo apenas perceptível a expressão ‘Barriga de Aluguer em Portugal’] anunciam a sua disponibilidade, sem mais detalhes [neste ponto são visíveis em scroll mensagens de correio electrónico]. Depois, vêm as trocas directas de mensagens. E aí as condições são mais claras”*.
15. Continuam a ser mostradas mensagens de correio electrónico e a narradora prossegue: *“Estes são os mails que um casal português recebeu de várias mulheres. Avançam preços [no ecrã lê-se ‘cobro 50 mil reais’], formas de pagamento e algumas assumem mesmo que já tiveram outros bebés para casais portugueses, pelo menos no estrangeiro”*.
16. São apresentados “Margarida” e “Pedro”, casal com *“trinta e tal anos”, “formação superior”, “uma vontade imensa de constituir família”,* mas com problemas de infertilidade e que optou pela maternidade de substituição noutro país. A RTP

salienta que *“quem recorre a ‘barrigas de aluguer’ no estrangeiro age no maior dos segredos”* e, com efeito, o casal aceita ser entrevistado na condição de a sua identidade ser protegida. “Margarida” e “Pedro” expressam a opinião de que *“recorrer a esta alternativa [‘barriga de aluguer’] não deveria ser feito desta forma, não deveria ser escondido, não devia ser pela Internet”*.

17. Dá-se conta dos riscos e maior incerteza associados à contratualização da maternidade de substituição no estrangeiro. Segundo um especialista de uma clínica de fertilidade, a Ferticentro, *“na Ucrânia, na Índia ou no Brasil pode ser muito complicado, se uma mãe de substituição muda de ideias, recuperar a criança”*. Uma representante da Associação Portuguesa de Fertilidade enfatiza que *“os casais, pela vulnerabilidade da situação, podem, sem querer, incorrer em riscos. Podem inclusive, no final de todo o processo e de um pagamento, se houver caso disso, ficar sem a criança”*. Para a mesma fonte, *“isto de facto é uma forma de exclusão porque no seu próprio país é-lhe negado o tratamento [por maternidade de substituição]”*.
18. Acrescenta-se que, a pensar nestes casos, o Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida propõe que a lei preveja exceções às proibições estabelecidas, uma proposta de alteração legislativa que não contempla os casais homossexuais (representados na reportagem pelo casal Eduardo Beauté e Luís Borges).
19. Em voz *off*, refere-se que recorrer à maternidade de substituição é *“cl clinicamente possível mas tem um preço. Oscilará entre os 15 e os 30 mil euros em países como a Ucrânia ou a Índia e nos Estados Unidos pode ultrapassar os 100 mil”*. A reportagem prossegue nos EUA, *“à procura de respostas”*, aí se dando a conhecer a família Poole-Dayyan, que vive em Riverdale, Bronx, e é constituída por um casal homossexual e os seus dois filhos gémeos com 10 anos, gerados por uma mãe de substituição. Elinor e Tomer estão informados sobre a sua gestação. Uma das crianças explica: *“A minha tia deu os óvulos e o Abba [um dos pais] (o esperma), e... Esqueci-me do nome dela. Acho que era Eva. Ela ficou grávida de mim e do*

Tomer. E foi assim". A RTP complementa esta declaração: *"Para os gémeos, Eva é a mulher que os carregou na barriga durante 9 meses, e apenas isso"*.

20. Os pais das crianças, Ron e Creg, são também entrevistados a propósito da ligação à mãe de substituição. Reproduz-se parcialmente essa conversa:

RTP - "Mantêm-se em contacto com a mãe de substituição?"

Casal - "Através do Facebook. Ela vive longe, no Missouri".

"Não, nem por isso".

"Ela viu os miúdos quando eram bebés, mas depois eles mudaram-se..."

"Nunca mais os vimos".

"Se os miúdos pedirem, um dia, nós tratamos disso. Mas eles não mostram nenhum interesse. Até agora".

"E ela foi muito clara. 'Isto foi o meu papel, as crianças são vossas'. E ela seguiu com a vida dela".

21. No Gay Center de Nova Iorque, numa reunião do Men Having Babies, um grupo de apoio a homossexuais que têm ou querem ter filhos, um geneticista do Estado de Connecticut vem esclarecer dúvidas sobre a doação de óvulos. Refere-se: *"Encontrar a doadora certa é tão importante quanto a mulher que carrega o bebé. São os óvulos que deixam marca genética (...). O assunto é debatido em Nova Iorque mas aqui não pode ser posto em prática. É um dos cinco Estados norte-americanos onde a maternidade de substituição é totalmente proibida"*.
22. Em Connecticut, pelo contrário, a uma distância de hora e meia de Nova Iorque viajando de carro, é permitido realizar estes tratamentos. Numa clínica de fertilidade em Bridgeport, a CT Fertility, recolhe-se o depoimento de uma mulher de 23 anos, Samantha, dadora de óvulos. Samantha vai receber cerca de 6000 euros pela extracção de um óvulo, processo a que se submete pela segunda vez em menos de um ano. Diz que não o faz por dinheiro mas para ajudar as pessoas, ainda que seja um *"bónus simpático"* para a ajudar nos estudos.
23. O director da CT Fertility explica que *"há dois tipos de maternidade de substituição. O tradicional, em que uma mulher fornece o óvulo e carrega a*

criança no útero. Por razões médicas e por razões legais muito significativas e outras razões pessoais, é preferível haver duas mulheres envolvidas. Uma dá os óvulos, e a outra disponibiliza o útero para os nove meses da gestação". O mesmo responsável acrescenta que o maior medo de todos é o de que a mãe de substituição mude de ideias, notando, porém, que, além de ser uma atitude *"improvável e rara"*, perderia num tribunal americano por não haver qualquer relação genética com o bebé.

24. Susan, uma engenheira química de 39 anos, com dois filhos próprios, vai ser mãe de substituição pela quarta vez. Susan descreve que, *"depois de termos um bebé, temos uma descarga hormonal. Qualquer bebé, quer seja nosso ou em substituição. (...) Temos de dizer a nós próprias: 'Não é meu, e nunca quis ficar com ele'"*. Recebe 25 mil dólares (cerca de 20 mil euros) por cada gravidez mas recusa ser "barriga de aluguer" por dinheiro: *"Não. Ganho muito mais do que isso no meu emprego. É agradável, não vou fingir que não é, mas não é por isso que o faço"*.
25. O dinheiro não pode ser um motivo, enquadra o director da CT Fertility, porque as mães de substituição têm de estar acima do nível de pobreza, não podem ser beneficiárias de qualquer subsídio do Estado e têm de ser financeiramente autónomas.
26. A reportagem documenta, de seguida, a complexidade jurídica associada à maternidade de substituição quando realizada por casais estrangeiros nos Estados Unidos. A RTP entrevista o presidente de uma agência especializada nesta problemática, sediada em Boston, ele próprio pai de dois filhos gerados com recurso a uma mãe de substituição. A agência tem como clientes casais de 50 países, incluindo Portugal. Segundo a RTP, *"são agências que trabalham com advogados do mundo inteiro e que tentam encontrar a solução adequada para cada caso particular"*.
27. O responsável, interpelado sobre como pode um casal português levar legalmente para casa um bebé nascido de uma 'barriga de aluguer' nos Estados Unidos, responde: *"Se é um casal heterossexual, eles voltam com o nome da mulher e do*

homem na certidão de nascimento. A criança recebe um passaporte americano que lhe permitirá entrar em Portugal. E quando regressam a Portugal podem obter um passaporte português. Dizem que tiveram um filho nos Estados Unidos, que é verdade, e pedem o passaporte português (...). Quando se trata de um casal homossexual, levam o nome de uma mulher na certidão de nascimento. Por isso, deixamos o nome da mulher que deu à luz na certidão de nascimento, e privamo-la dos direitos parentais, que ficam para o pai biológico”.

- 28.** A RTP questiona ainda a mesma fonte sobre se a agência garante “*que os portugueses não terão problemas legais quando voltarem para casa*”, ao que o advogado retorque que “*não há maneira de garantir seja o que for a seja quem for*”. No momento da entrevista, “dois ou três” casais estariam a recorrer à agência para serem pais através de maternidade de substituição.
- 29.** A reportagem regressa a Portugal, à zona da Grande Lisboa, onde se introduz o casal “Daniel” e “Eduardo”, um dos que contrataram a agência jurídica de Boston para legalizar os direitos parentais sobre um bebé que “*cresce numa barriga do outro lado do Atlântico*”. O casal confessa que teve “*um pouco de receio, sinceramente, na parte inicial, que fosse uma perspectiva mais comercial. Mas, de facto, houve um envolvimento psicológico muito grande do marido, dos filhos...*” Quanto ao processo de trazer o bebé para Portugal, respondem: “*Vamos permanecer nos Estados Unidos durante cerca de três semanas. Vamos tratar da parte legal, e depois faremos uma viagem normal para Portugal*”. À chegada, acrescentam, “*vamos dizer que é nosso filho. E não é mentira, portanto é isso que vamos fazer*”. Concluem: “*Aquilo que as autoridades não vêem, não sabem*”.
- 30.** O processo de “Margarida” e “Pedro” “*exige outros cuidados. ‘Margarida’ terá de viajar pelo menos dois meses antes do parto para não levantar suspeitas. Para regressar, terá de obter documentação para o bebé no consulado português, como se tivesse dado à luz.*” “Margarida” desabafa: “*Eu não me sinto uma criminosa. Eu sinto é que o meu país faz de mim uma criminosa*”.

31. O bebé de “Daniel” e “Eduardo” foi gerado na clínica de Connecticut, onde se mostra, através de imagens de ultrassom, o processo de implantação de um embrião no útero de Susan. Em voz *off*, afirma-se: *“Este é o momento decisivo. São imagens raras, o milagre da vida acontece num minuto”*. Refere-se que este consiste num procedimento simples, que também poderia ser efectuado em Portugal, o que é confirmado pelo representante da Ferticentro. Nesta clínica *“não se faz o tratamento de maternidade por substituição mas só porque a lei portuguesa não o permite”*, relata a RTP.
32. Simone, a mulher brasileira entrevistada no início da reportagem como estando disponível para ser mãe de substituição, comenta: *“Vão permitir o aborto? O Governo não paga por ele? Por que não fazer isso também? Isso não vai sair nada do bolso do Governo, sai das duas partes, a preocupação de quem está alugando e de quem vai alugar”*.
33. As últimas imagens mostram Susan a sair de clínica com a promessa de uma gravidez e a família Poole-Dayan, tranquilamente, a jantar.

III. Defesa do Denunciado

34. Notificada para, querendo, exercer o contraditório, a RTP apresentou a sua defesa em 12 de Janeiro de 2012.
35. Afirma a RTP que “o objecto da reportagem em causa é informar os telespectadores sobre o modo como os cidadãos portugueses recorrem à prática da maternidade de substituição fora do território nacional, por se tratar de matéria cuja concretização não é reconhecida pelo nosso Ordenamento Jurídico”.
36. A reportagem deixa claro que se trata de uma prática proibida em Portugal e nada indicia na reportagem uma promoção da prática de maternidade de substituição.
37. Afirma ainda a RTP que o objecto da peça nunca passou por discutir a curialidade ético-legal da maternidade de substituição, mas apenas o de revelar um caminho percorrido por portugueses fora de Portugal, em países onde a prática da

maternidade de substituição se processa de maneira lícita. Exigir a presença de intervenientes que discutissem a sua razão de ser levaria, neste caso, à redefinição do próprio objecto da reportagem. Tal representaria, no seu entender, uma inadmissível intromissão na esfera editorial.

IV. Normas Aplicáveis

- 38.** As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), no artigo 27º e 34º da Lei da Televisão (doravante, LTV), na redacção imposta na redacção imposta pela Lei 8/2011, de 11 de Abril.
- 39.** A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas b), c), d) e f) do artigo 7.º, na alínea a), d) e e) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 40.** São ainda aplicáveis as normas ético-legais constantes do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 114/2007, de 13 de Dezembro).
- 41.** Atento a temática da reportagem objecto de queixa importa também conhecer do disposto na Lei 32/2006, de 26 de Julho, Lei da Procriação Medicamente Assistida.

V. Análise e Fundamentação

- 42.** A reportagem “Barriga aluga-se”, descrita no ponto II, foi exibida no programa Linha da Frente, espaço informativo da RTP1, de periodicidade semanal, constituído por trabalhos jornalísticos de produção nacional e internacional.
- 43.** A participação suscita a problemática do cumprimento dos deveres profissionais do jornalismo, consignados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (doravante, EJ). Em causa estão, concretamente, os deveres de informar com rigor e isenção,

rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião (al. a)), e o de procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem (al. e)).

44. O participante alerta ainda para a possibilidade de a transmissão da reportagem incitar a uma prática proibida pela lei portuguesa.
45. O trabalho jornalístico em apreciação tem como objecto a maternidade de substituição, que a Lei da Procriação Medicamente Assistida (Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho), no n.º 2 do seu artigo 8.º, define como “qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade”. Segundo o mesmo diploma, são nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição (n.º 1 do artigo 8.º), sendo que a “mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer” (n.º 3 do artigo 8.º). De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º da citada lei, será punido com penas de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias quem concretizar contratos de maternidade de substituição a título oneroso ou quem “promover, por qualquer meio, designadamente através de convite directo ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição a título oneroso”.
46. A maternidade de substituição é um tema recorrente na agenda pública e política, no âmbito de debates relacionados com a procriação medicamente assistida. No início de 2012, a questão foi alvo de uma proposta de lei da bancada parlamentar do Bloco de Esquerda, apoiada por outros partidos políticos, visando legalizar esta prática em Portugal ou, pelo menos, admiti-la em algumas situações circunscritas. Em 2011, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), o organismo ao qual compete pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais da procriação medicamente assistida, apresentou à Comissão Parlamentar de Saúde “uma sugestão de alteração legislativa no sentido da admissão, a título excepcional, da celebração de negócios jurídicos de maternidade de substituição, a título

gratuito, nos casos de ausência de útero na parceira feminina do casal e em situações clínicas que o justifiquem, autorizadas pelo CNPMA após audição da Ordem dos Médicos”¹.

- 47.** Deverá concordar-se, como qualifica o participante, que esta consiste numa matéria socialmente fracturante, em torno da qual as opiniões se dividem. A título ilustrativo, um inquérito a estudantes universitários, realizado pelo Serviço de Bioética da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e pela Associação Portuguesa de Bioética, concluiu que 80% consideravam legítimo o recurso à maternidade de substituição². Em sentido contrário, certos movimentos cívicos condenam explicitamente este procedimento³, reconhecendo-se no argumento de que a criança “nunca deixa de sentir o abandono da ‘mãe de substituição’. (...) A ‘mãe de substituição’ também sofre graves danos porque uma qualquer mulher não fica indiferente ao que lhe acontece quando está grávida”⁴.
- 48.** A reportagem da RTP “Barriga Aluga-se” explora histórias de casais, homossexuais e heterossexuais com problemas de infertilidade, os quais, inconformados com a proibição da maternidade de substituição em Portugal, recorrem a países onde esta prática não se encontra legalmente vedada. O trabalho jornalístico mostra, por um lado, como se operacionaliza este procedimento, no plano médico e legal, nos EUA – país onde um dos casais entrevistados contratou uma “mãe de substituição” –, dando também a conhecer uma família com filhos gerados por esta via. Por outro lado, procura ilustrar as consequências negativas da proibição do recurso às “barrigas de aluguer”, como a criação de um mercado clandestino à margem de qualquer regulamentação ou o sofrimento dos futuros pais, pela incerteza quanto ao sucesso da empresa ou pelo facto de se sentirem nos limites da legalidade. Como

¹ Comunicado da CNPMA, datado de 1 de Junho de 2011 (<http://www.cnpma.org.pt/Docs/ComunicadoMaternidadeSubstitucao.pdf>).

² <http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/1779/universitarios-apoiam-barrigas-de-aluguer>, consultado a 29 de Dezembro.

³ E.g, o Movimento “Pro Referendo Vida”.

⁴ Pedro Vaz Patto, “Barrigas de aluguer”, Público, 21/12/2011.

declara o advogado entrevistado em Boston, “*não há maneira de garantir seja o que for a seja quem for*” (par. 28).

49. Será por isso redutor o entendimento de que a reportagem visa apenas detalhar “exaustivamente todos os passos para se conseguir contornar legalmente uma prática criminosa no quadro da Lei Portuguesa”. Parece inquestionável o interesse público e jornalístico inerente ao relato desta realidade relacionada com uma problemática complexa na sociedade contemporânea e cuja discussão, no plano jurídico e político, volta a estar na ordem do dia.
50. Por seu turno, constitui uma asserção simplista a de que a reportagem em apreciação não aborda o “lado negativo de quem se sujeita a estas práticas” ou não dá “espaço ao contraditório”. Nas questões colocadas aos diversos intervenientes entrevistados é notória a preocupação da RTP de compreender prós e contras da opção pela maternidade de substituição, incluindo ouvir crianças nascidas de “mães de aluguer” e as próprias mulheres que prestaram este serviço. Como exemplo, refira-se as entrevistas ao casal Poole-Dayan (par. 20) e aos seus filhos (par. 19), com a sua memória distante e confusa da mãe biológica; ou o reconhecimento por uma “mãe de aluguer” de que qualquer parturiente sofre ao abdicar de uma criança que gerou (par. 24).
51. Por outro lado ainda, deverá atentar-se na angústia e incerteza que perpassam os depoimentos dos futuros pais. Os casais são entrevistados sob grande discrição, ocultando-se qualquer elemento que os identifique directa ou indirectamente, porque têm plena consciência de que os actos sobre os quais são questionados os colocam nas franjas do legalmente admissível. Uma das entrevistadas enfatiza: “*Eu não me sinto uma criminosa. O meu país faz de mim uma criminosa*” (par. 7 e 30). A reportagem dá ainda conta que a oferta e procura dos serviços de maternidade de substituição fervilham em certos fóruns na Internet (que a RTP tem o cuidado de não identificar), não sendo possível prevenir o contacto directo entre os interessados, pelo que a proibição legal, no fundo, contribuirá para alimentar um mercado ilegal e sem controlo pelas autoridades públicas, bem como favorecerá a

procura deste serviço noutros países, com maior indeterminação quanto aos procedimentos. Contrasta esta situação com a possibilidade de estes tratamentos poderem ter lugar em clínicas de fertilidade existentes no país.

- 52.** Tudo ponderado, tendo sido analisada a reportagem “Barriga aluga-se”, conclui-se que a mesma se enquadra, essencialmente, no âmbito da liberdade de imprensa protegida pela Constituição e pela Lei, não se dando por demonstrado que a RTP tenha incumprido os deveres ético-legais do jornalismo de respeito pelo rigor e isenção ou de ouvir todas as partes com interesses atendíveis. Note-se que não são exibidos quaisquer conteúdos que pela sua natureza levem sequer a equacionar a violação dos limites à liberdade da programação plasmados no artigo 27º da Lei da Televisão. Ademais, conforme o operador alega em sua defesa, a reportagem pretendia mostrar o caminho percorrido por alguns portugueses no estrangeiro e não debater em abstracto a admissibilidade dos contratos de gestação. A escolha desta abordagem não é sindicável, pois recai na liberdade editorial da RTP.
- 53.** Quanto aos hipotéticos efeitos miméticos resultantes da exposição a este trabalho jornalístico, deverá evocar-se a Deliberação 3/CONT-I/2009, de 25 de Fevereiro. Aqui o Conselho Regulador preconizou que a referência ao *modus operandi* subjacente a um putativo acto criminoso que tenha tido atenção mediática – e desde que não seja detectável uma incitação pública à reprodução desse tipo de condutas – não é proibida pelos diplomas que regem a actividade de comunicação social, pelo que, à luz do nosso ordenamento jurídico-constitucional, e tendo em conta o valor que é dado à liberdade de expressão e ao direito de informar (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), essa proibição constituiria uma limitação excessiva, real e efectiva de direitos fundamentais, com vista a evitar a mera eventualidade de um efeito de imitação.
- 54.** Existe, contudo, uma passagem mais problemática nos conteúdos analisados. No momento inicial da reportagem, uma mulher perfeitamente identificável, Simone Mota, parece anunciar os seus serviços como “barriga de aluguer”. Com efeito, Simone parece simular um cenário de colocação de um anúncio na Internet, ainda

que, por outro lado, se reconstitua um acto realmente praticado noutro momento (diz a voz *off* que “*Simone escreveu estas palavras num fórum da Internet*”, cfr. par. 8). Ora, como já foi acima referido existe a proibição legal de “promover, por qualquer meio, designadamente através de convite directo ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição a título oneroso” (n.º 2 do artigo 39.º da Lei da Procriação Medicamente Assistida).

55. Não se pode ignorar que a RTP apresenta esta fonte de informação como estando “*disposta a ser barriga de aluguer*” (par. 8) e que não é clarificada a natureza dos seus objectivos, apenas se mencionando, em termos vagos, “*motivos do qual poderia agradar a eles e eles a mim*”. “*uma troca de favores*” ou a satisfação mútua de um desejo (par. 8, 9 e 12).
56. No caso deve ponderar-se se este trecho da reportagem conflitua ou não com a proibição legal acima citada. Embora se fale de forma vaga em “troca de favores”, nunca é admitido por Simone que a sua participação num contrato de gestação seria a título oneroso, pelo que é convicção do Conselho Regulador que a participação da referida mulher na reportagem não tem outro intuito que não o de enriquecer o trabalho jornalístico com um testemunho de uma mulher que se diz disposta a gerar para outrem.
57. Ainda assim, questiona-se se a delicadeza da situação não deveria ter imposto um tratamento mais adequado do testemunho prestado. Tem-se naturalmente presente que o direito de informar não deve ser apreciado de forma unidimensional, na medida em que pode colidir com outros preceitos legais. No caso em apreço, sendo certo que a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que estes profissionais devem identificar, como regra, as suas fontes de informação, atendendo à necessidade de ponderar o direito a informar com o enquadramento legal que rege os contratos de gestação na Lei da Procriação Medicamente Assistida, seria porventura justificável um enquadramento distinto do depoimento de Simone, eventualmente com recurso ao sigilo profissional. Recorde-se que o artigo 11.º do EJ assegura aos jornalistas a protecção da identidade das suas fontes

de informação, sendo dever dos mesmos assegurar essa confidencialidade “na medida do exigível em cada situação” (alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ).

VI. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação de Tiago Tarré contra a RTP, pela difusão, a 30 de Novembro de 2011, da reportagem “Barriga aluga-se” no programa Linha da Frente, propõe-se não dar seguimento à mesma, por não ter ficado demonstrado que o operador tenha desrespeitado deveres ético-legais do jornalismo.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes